



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.WNB-4519/2013
PROCESSO	: N.º TC/03989/2012
PROTOCOLO	: N.º 1242733
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIA
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2011
RELATOR	: WALDIR NEVES BARBOSA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÁS ENGARRAFADO (OXIGÊNIO MEDICINAL E AR MEDICINAL)

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 133/2011, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** tendo por objeto a aquisição de gás engarrafado (oxigênio medicinal e ar medicinal).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva “**ANC-3ICE-10799/2012**”, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer “**PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14874/2012**”, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, letras “a” e “d” da Instrução Normativa TC/MS Nº 34 de 15 de setembro de 2010, à época.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação (peça 41), nos respectivos itens licitados, as empresas: **Gilson Rodrigues de Almeida, Oxinal Oxigênio Nacional Ltda – EPP, Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda.**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 22/12//2011, portanto, “**fora**” do prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecido no Inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, à época.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra A da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/lrt